



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8577 - Email:  
joinville.criminal1@tjsc.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0009433-41.2018.8.24.0038/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ANDREI EURIQUES

### SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta para apurar a prática do delito tipificado no artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, cuja pena prevista é de dois a quatro anos de reclusão.

Considerando que o denunciado tinha menos de 21 anos à época dos fatos, o prazo prescricional é reduzido pela metade, em conformidade com o art. 115 do Código Penal.

Nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em oito anos a pena que não excede a quatro anos e, no caso dos autos, analisando brevemente o conjunto probatório angariado até o momento, revela-se a ausência de interesse processual, levando em consideração que, em caso de condenação, a pena aplicada em concreto estaria prescrita.

Nesse contexto, observa-se que o réu era primário à época dos fatos (ev. 27.52 e 27.53) e não há a presença de outras agravantes ou circunstâncias judiciais negativas a serem sopesadas na primeira fase e segunda fase, de modo que a pena inicial provavelmente seria fixada no mínimo legal de 2 anos de reclusão e se manteria na fase intermediária. Não há causas de aumento e nem de diminuição da pena, o que tornaria definitiva a reprimenda corporal em patamar inferior a 4 anos de reclusão.

Desse modo, considerando que a denúncia foi recebida em 11/11/2018 (ev. 14.41), tendo decorrido mais de quatro anos (prazo pela metade) sem outra causa interruptiva ou suspensiva da contagem do prazo prescricional, e seguindo a linha dos padrões de dosimetria consolidados na jurisprudência, evidenciado está a ausência de condição da ação (ausência de interesse) pela evidente prescrição da pena em concreto a ser eventualmente aplicada, em caso de condenação.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, por aplicação subsidiária do art. 485, VI, do CPC, e consequentemente **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado ANDREI EURIQUES, por aplicação analógica do art. 107, IV, do Código Penal.

Sem custas.

Intimem-se.

Havendo bens apreendidos, voltem os autos conclusos para destinação.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO RODRIGO BUSARELLO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo/controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo/controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310044561305v4** e do código CRC **4a4b17a4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Data e Hora: 15/6/2023, às 19:11:20